



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



**ASSUNTO: ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**

**ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 254/2023/MPC/FCVM**

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

Em face da Câmara Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



## 1- DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Nº 110/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Itacoatiara, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

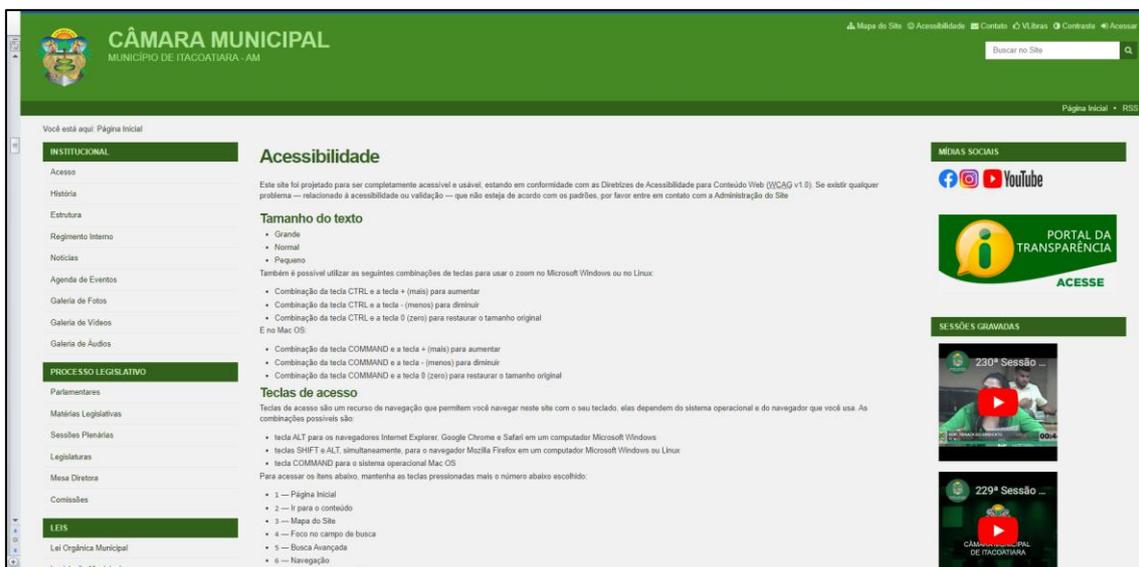
Diante disso, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos da respectiva Recomendação a fim de que fossem informadas, com a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessárias, as atuais e futuras medidas de implantação de ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).

Dessa forma, enviou-se à Recomendação ao e-mail institucional da Câmara Municipal de Itacoatiara em 28.09.2023. No entanto, conforme o Memorando - MPC Nº 744/2023/DIMP não houve resposta à Recomendação.

<b>DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	
MEMORANDO - MPC Nº 744/2023/DIMP	
Ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas	
Assunto: prazo	Manaus, 09 de novembro de 2023.
<b>Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,</b>	
Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que a RECOMENDAÇÃO Nº 110/2023 - MP - FCVM foi encaminhada no dia 28/09/2023, conforme o comprovante de E-mail <a href="#">0460294</a> . Contudo, até o presente momento, não houve resposta.	
Ressalto que, no que tange à contagem dos prazos, em se tratando de comunicação realizada por meio eletrônico (e-mail), foi observado o texto da Resolução nº 02/2020 - TCE/AM.	
Respeitosamente,	
MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES Diretora do Ministério Público de Contas Mat. nº 001376-5B	



Ao analisar detidamente o portal da Câmara Municipal de Itacoatiara se observa que, apesar de haver alguns mecanismos de acessibilidade, esses não são de fácil acesso para os usuários, uma vez que é preciso um conhecimento prévio de comandos específicos em teclas de atalhos. Indubitavelmente, a utilização desse mecanismo ao invés de proporcionar uma promoção à informação, acaba criando uma limitação ainda maior. No referido site, quando o usuário clica na tecla “acessibilidade” é direcionado para a seguinte tela:



Decerto que a promoção à acessibilidade deve ser efetiva, com fácil acesso, pois essa medida está intrinsecamente ligada aos princípios da transparência, inclusão e participação cidadã. As ferramentas devem constar não apenas para atender as exigências legais, mas, sobretudo, promover uma sociedade mais justa, onde todos, independentemente de deficiência, possam participar plenamente da vida pública e do processo democrático.

Desse modo, para os fins dessa Representação as ferramentas dispostas em atalhos não serão consideradas mecanismos de acessibilidade efetiva, pois dificulta à promoção do bem jurídico tutelado. À vista disso, denota-se que o site da Câmara Municipal de Itacoatiara não dispõe das seguintes ferramentas de acessibilidade na tela inicial: libras; leitor de tela;



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

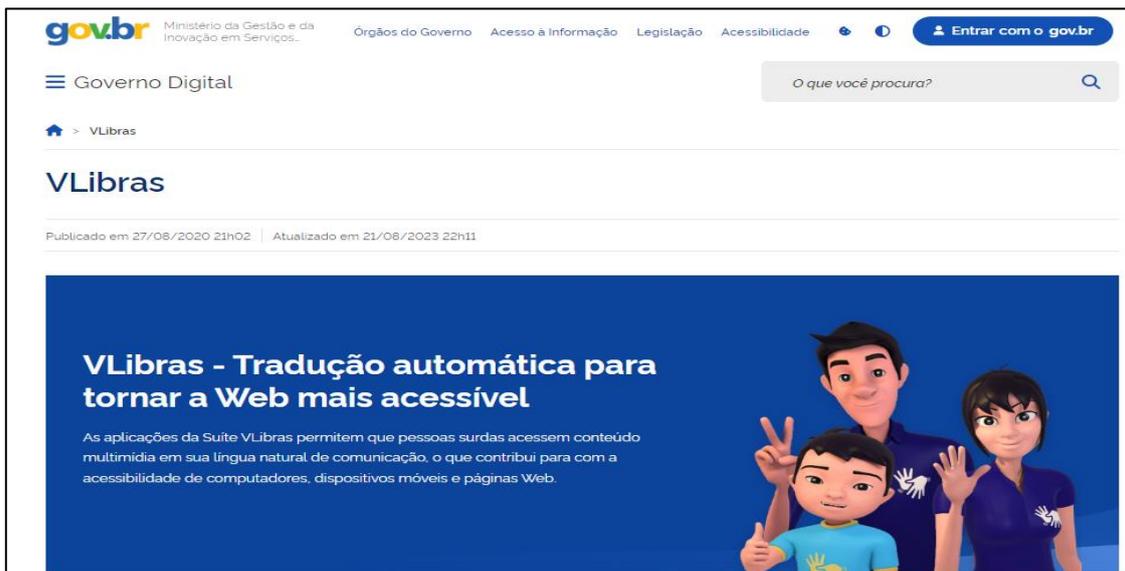
Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, conforme imagem abaixo:



Conquanto haja o ícone de libras no site inicial da referida câmara municipal, denota-se uma ineficiência na acessibilidade dessa ferramenta, uma vez que ao clicar no ícone indicado, o usuário é encaminhado para o site do Governo Federal, veja:



Portanto, diante da ausência de resposta e da verificação de irregularidades no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Itacoatiara, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, a irregularidade verificada, a fim de que seja exercido seu *múnus* constitucional de zelar pela boa administração e acessibilidade para regular tratamento isonômico, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



## 2 - DO DIREITO

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca da Recomendação Nº 110/2023 - MP – FCVM - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de provocar esta Colenda Corte de Contas para o exercício do múnus constitucional de controle externo, pois contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se nos julgados do TCU a possibilidade do respectivo órgão atuar na política de inclusão e acessibilidade. Veja-se, por exemplo, este julgado paradigmático:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DE ÓRGÃO PÚBLICO E AUTARQUIAS FEDERAIS, **RELATIVA À FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NOS EQUIPAMENTOS COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE E APLICATIVOS DESENVOLVIDOS PARA USO DE CARTÕES DE PAGAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (ACÓRDÃO 2698/2022 – PLENÁRIO) RELATOR AROLDO CEDRAZ PROCESSO 0110.1104/2020-1 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 07/12/2022.

Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015; conforme será demonstrado abaixo.

A partir das informações trazidas, reputa-se pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em concomitância com MPC, por meio da Resolução nº 23/2013, impor à Câmara Municipal de Itacoatiara o dever Constitucional de proporcionar tratamento igualitário e transparente às pessoas



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*



com deficiência visando que estas tenham possibilidade de exercer o seu papel cidadão na municipalidade de forma facilitada.

## **2.1. Do dever constitucional de Acessibilidade e Acesso à Informação**

A presente representação tem o intuito de determinar à Câmara Municipal de Itacoatiara a oferecer ferramentas de fácil acesso no site inicial capazes de propiciar às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdo cego e às pessoas com deficiência de fala, acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, espaço eletrônico.

Este direito, de acesso amplo à informação e à comunicação, deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei.

Outro fator a subsidiar essa inclusão está estampado na Constituição Federal de 1988 na qual se verifica no art. 227, §1º, inciso II, a que impõe o dever do Estado Brasileiro para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de barreiras tecnológicas e de todas as formas de discriminação.

Além disso, não poderia deixar de mencionar o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



Diante de tudo isso, verifica-se que os direitos das pessoas com deficiência detêm *status* constitucional e revestem-se de fundamentalidade, visando proporcionar o papel pertinente à sociedade brasileira. Inclusive, o STF chancelou essa linha de pensamento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. **ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 11052, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

## **2.2. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

A introdução da Convenção Internacional versando sobre direitos humanos se insere automaticamente no ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas as limitações constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da CF/88.

Nessa seara, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência se enquadra na hipótese acima, de modo que esse instrumento internacional se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009). Portanto, percebe-se que a norma em questão possui eficácia plena e de efeito imediato sem a necessidade de dispositivo infraconstitucional para a respectiva aplicação.

Dessa forma, se uma entidade política não oferece ferramentas de acessibilidade de fácil acesso às pessoas com deficiência, está diretamente ofendendo a Constituição Federal, além de transversalmente se desincumbindo de um direito social. Logo, é o que se verifica no caso, porquanto não há



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



instrumentos facilitadores ao acesso às informações oficiais por pessoas com deficiência visual.

### **2.3. Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 - institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) em paralelo à Lei Promulgada nº 241/2015.**

Subsidiando a norma constitucional acima, a indigitada Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) pormenoriza as questões de política pública aos indivíduos incluídos como pessoa com deficiência, entre as quais se aplica acessibilidade, veja:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, **informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;**

IV - **barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa**, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) **barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;**

(...)

f) **barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;**

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, **inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras)**, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, **incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;**



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



Em paralelo a isso, o Estado do Amazonas legislou, com fundamento no art. 24, XIV, da Constituição Federal, a Lei Promulgada nº 241/2015 que possui aplicação às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, notadamente, no art. 56 do respectivo diploma.

Veja o novel diploma da Lei promulgada e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, respectivamente:

#### Seção IV Da Comunicação e Informação

Art. 56. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, auditiva, surdocegas e às pessoas com deficiência de fala, o acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos e empresas privadas, assim como em todos os eventos, programas, serviços e atividades ofertadas ao público em geral, conforme definidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

(...)

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

A obrigatoriedade de acesso à informação e à comunicação é extensível ao órgão de governo, consoante o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o art. 57, §2.º, da Lei Estadual nº 241/2015.

É, portanto, necessário exigir do órgão representado a disponibilização acessível das seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*



### **3. DA MEDIDA CAUTELAR.**

A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com os mais diversos tipos de deficiência possam utilizar o site oficial da Câmara Municipal de Itacoatiara, porquanto a ausência de ferramentas acessíveis repercute em barreira tecnológica para o exercício da cidadania. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.

Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade eficiente à pessoa com deficiência, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.

Nesse toada, a plausibilidade do direito se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que o site oficial se opera ineficaz para pessoas com os mais diversos tipos de deficiência, em razão de não propiciar ferramenta acessíveis adequada aos anseios desse grupo.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara Municipal de



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



Itacoatiara, consoante à imposição do art. 48 da LRF que obriga os órgãos públicos a oferecer instrumentos de transparência da gestão fiscal, às quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas.

Portanto, requer medida urgente para zelar pelos direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e perigo da demora.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, esta Representação objetiva exigir da Câmara Municipal de Itacoatiara o cumprimento do art. 5º, *caput* e XIV da CF/88 (princípio da igualdade e garantia do amplo acesso à informação), da Lei estadual nº 241/2015, em concomitância com a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, com o seu regular processamento;
- b) Seja a medida cautelar deferida e, portanto, desde já sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à disponibilizar no site inicial da câmara municipal demanda as



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social



seguintes ferramentas: libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora;

- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o Sr. Benedito Cabral Rezende Junior, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca da acessibilidade no site eletrônico sob a sua administração.
- d) Determine o efetivo cumprimento e observância do art. 56, §1º, da Lei Estadual nº 241/2015 para pessoas com deficiência visual.
- e) Esclareça quais são as ferramentas de acessibilidade práticas constantes no *site* oficial da Câmara Municipal e se irão implementar outras a fim de oferecer um ambiente saudável e acessível para aqueles que são pessoas com deficiência;
- f) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado implemente as ferramentas de libras; leitor de tela; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir no site inicial da câmara municipal da municipalidade, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos



*Estado do Amazonas*

*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*

*Coordenadoria de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão Social*



do art. 110, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 19 de dezembro de 2023.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora-Geral de Contas**

rrs

### **ANEXOS**

Processo SEI nº 014440/2023

- Memorando MPC n. 493/2023/GPG
- Recomendação n. 110/2023-MP-FCVM
- Comprovante de envio
- Memorando MPC n. 744/2023/DIMP